



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10665.000127/2001-58
Recurso nº 146.021 Embargos
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1997
Acórdão nº 105-17.335
Sessão de 13 de novembro de 2008
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM DESPACHO LTDA - CREDIBOM

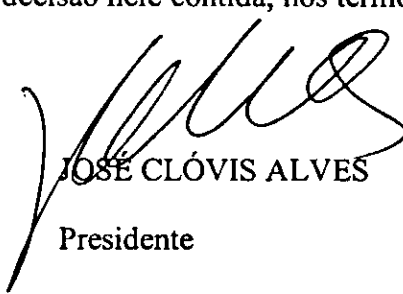
Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1997

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que se acolhe para retificar a parte expositiva da decisão, eis que prolatada em dissonância com os elementos carreados aos autos.

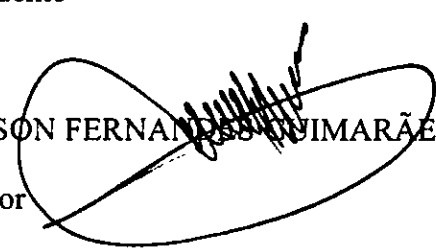
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para modificar o fundamento contido no voto condutor do Acórdão nº 105-16.822 de 06 de dezembro de 2007 e ratificar a decisão nele contida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARÃES

Relator

Formalizado em: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Em conformidade com o aludido pela embargante na peça de fls. 275/276, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.822 (sessão de 06 de dezembro de 2007), incorreu em obscuridade, merecendo, assim, reforma o julgado em referência.

Afirma a embargante:

...

Essa e. Câmara deu provimento ao recurso especial do contribuinte, recebido como embargos inominados, por unanimidade de votos, ao reconhecer que o montante de juros sobre o capital próprio não excedeu o valor de 12% a.a. sobre o capital integralizado.

O nobre julgador deu provimento ao recurso ao argumento de que os juros sobre o capital próprio pagos corresponderiam à base de cálculo utilizada pelo fiscal.

Entrementes, nenhuma consideração faz sobre a documentação que levou em consideração para aferir que o valor de R\$ 75.878,37 corresponde a 12% do capital social integralizado, na forma da lei.

A correspondência entre o valor pago a título de juros de capital próprio e a base de cálculo do tributo não permite essa ilação.

Compulsando-se os autos não se encontra documentação que indique o valor do capital integralizado na entidade.

...

É o Relatório.

Voto

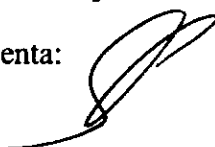
Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

Trata o presente de Embargos de Declaração, impetrado pela FAZENDA NACIONAL, contra Acórdão prolatado por esta Quinta Câmara.

Sustenta a embargante que o fundamento que serviu de base para que se decidisse pelo provimento do recurso voluntário interposto pela contribuinte não se encontra respaldado em documentação juntada ao processo.

Nessa linha, argumenta:



...

Essa e. Câmara deu provimento ao recurso especial do contribuinte, recebido como embargos inominados, por unanimidade de votos, ao reconhecer que o montante de juros sobre o capital próprio não excedeu o valor de 12% a.a. sobre o capital integralizado.

...

Entrementes, nenhuma consideração faz sobre a documentação que levou em consideração para aferir que o valor de R\$ 75.878,37 corresponde a 12% do capital social integralizado, na forma da lei.

A correspondência entre o valor pago a título de juros de capital próprio e a base de cálculo do tributo não permite essa ilação.

Compulsando-se os autos não se encontra documentação que indique o valor do capital integralizado na entidade.

Creio que mereçam ser recepcionados os argumentos expendidos pela embargante. Com efeito, o lançamento tratado no presente processo foi efetivado com suporte no parágrafo 10 do artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, *verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

...

§10. O valor da remuneração deduzida, inclusive na forma do parágrafo anterior, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

A autoridade de primeira instância, ao relatar os fatos, consignou (acórdão nº 8.040, de 23 de março de 2005, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais):

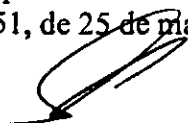
...

Conforme fl. 02, o lançamento decorre da revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, e foi motivado pela adição a menor dos juros sobre o capital próprio, na apuração da base de cálculo da contribuição social.

Como enquadramento legal, são citados: § 10 do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e art. 31 da Instrução Normativa SRF n.º 11, de 21 de fevereiro de 1996.

...

Esta Quinta Câmara, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, eis que a autoridade de primeira instância manteve na íntegra o lançamento efetivado, decidiu (Acórdão nº 105-15751, de 25 de maio de 2006):



Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em relação ao fato gerador ocorrido em dezembro de 1996. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e José Carlos Passuello. Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao fato gerador ocorrido em janeiro de 1996. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal, Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva (Suplente Convocada) e Wilson Fernandes Guimarães e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

O citado julgado restou assim ementado:

ART. 9º, § 10º DA LEI 9.249/95 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - EFEITOS - Revogação que produziu efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 1997, sendo, assim, irrelevante para a autuação em julgamento, que se refere a fatos geradores ocorridos em 1996.

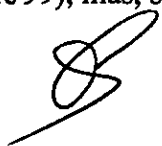
CSLL - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN - PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 2.346/97.

CSLL - COOPERATIVAS - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - LIMITE DE DEDUTIBILIDADE - ART. 348 DO RIR/99 - VALIDADE - ART. 24 DA LEI 5.764/71 - O art. 348 do RIR 99, ao vedar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio entregues pela cooperativa ao associado em montante superior a 12% (doze por cento) do capital social integralizado, está em perfeita sintonia com o disposto no art. 24 da Lei nº. 5.764/71, que expressamente veda a distribuição desses juros em montante que supere o percentual referido na lei fiscal, impedindo, assim, se considere a entrega desses recursos como sendo ato cooperado.

Recurso parcialmente provido.

Não obstante, tendo a contribuinte apresentado embargos declaratórios, esta mesma Quinta Câmara, por meio do acórdão nº 105-16822, de 06 de dezembro de 2007, decidiu, por unanimidade de votos, acolher os citados embargos e, retificando o acórdão nº 105-15.751 de 25 de maio de 2006, deu provimento integral ao recurso voluntário antes interposto. Tal decisão foi amparada no argumento de que o acórdão recorrido fundou-se em premissa fática equivocada, qual seja, a de que os juros sobre o capital próprio distribuídos aos cooperados não observaram a limitação percentual de 12% do capital social integralizado.

Nesse contexto, o que se observa é que, mais uma vez, o acórdão que decidiu por acolher os embargos interpostos pela contribuinte (acórdão nº 105-16822, de 06 de dezembro de 2007) foi baseado em premissa que não guarda relação com os elementos carreados aos autos, eis que, como já se disse, o lançamento não foi fundamentado no fato de a contribuinte não ter observado o limite de 12% no pagamento dos juros sobre o capital próprio (inciso II do art. 348 do RIR/99), mas, sim, no § 10 do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.



Ressalte-se que a própria contribuinte, ao embargar o acórdão nº 105-15751 de 25 de maio de 2006, argumentou:

...

8. Relativamente à não incidência da CSLL sobre o resultado de atos cooperativos, o r. acórdão, em sucinta e equivocada análise, entendeu inviável a caracterização como sendo "ato cooperado" dos "juros sobre capital próprio entregues em montante superior a 12% (doze por cento) do capital social integralizado da sociedade", como bem ressaltado, "prática expressamente vedada pela própria lei do cooperativismo".

9. Contudo, tal afirmativa inovadora não encontra qualquer respaldo fático! Em nenhum momento, em todo o curso do presente procedimento administrativo, restou comprovado, ou sequer alegado, que a Recorrente tenha remunerado o seu capital social em patamar acima daquele permitido pela legislação, qual seja de 12% ao ano.

...

(GRIFO DO ORIGINAL)

Entendo, pois, que os embargos devam ser acolhidos, vez que, definitivamente, a decisão exarada por esta Quinta Câmara nos embargos interpostos pela contribuinte não foi fundamentada em matéria trazida aos autos pela autoridade fiscal.

Nesse diapasão, cabe apreciar os fundamentos que levaram a autoridade de primeira instância a manter o lançamento, em confronto com as razões expendidas pela autuada em sua peça recursal.

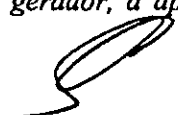
Com efeito, restou consignado no voto condutor da decisão de primeiro grau:

...

O fato de a SRF computar a remuneração do capital próprio entre as adições não autoriza a exclusão pretendida. Os valores que devem ser adicionados são aqueles que foram deduzidos na apuração do lucro líquido, cuja dedução não é autorizada pela legislação tributária. Como dito, os juros sobre o capital próprio foram deduzidos na apuração do lucro líquido, na ficha 06. Ocorre que, de acordo como § 10 do art. 9º da Lei n.º 9.249, de 1995, o valor da remuneração deduzida deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da CSLL. Portanto, a adição é procedente. O que a impugnante pretende, anula o ajuste determinado em lei.

Em relação à não incidência, os argumentos da impugnante não prosperam. A CSLL é devida pelas sociedades cooperativas, incidindo, inclusive, sobre o resultado de operações com cooperados. A legislação tributária de regência não socorre a impugnante.

Cumpre esclarecer que hipótese de incidência corresponde à previsão em lei, abstrata, da situação que implica a incidência da norma tributária. Quando a lei diz que o contribuinte é a pessoa jurídica e o fato gerador, a apuração de resultado positivo no exercício, sempre



que se verifica essa situação, qual seja, pessoa jurídica com resultado positivo, a lei tributária incide. Para a definição do campo de incidência, não importa a natureza da pessoa jurídica, nem seus objetivos sociais, pois a lei não condiciona a incidência a essas variáveis. Da mesma forma, a apuração de resultado positivo caracteriza hipótese de incidência, independentemente da intenção de quem o auferiu, ou do nome que a ele se dê: lucro, sobra, excedentes, etc.

Para se chegar à conclusão de que cooperativa se sujeita ao pagamento do CSLL, não se aplica analogia. Analogia é integração da legislação, mediante aplicação da lei a situação de fato nela não prevista. No caso, não há integração da legislação tributária, pois se trabalha dentro dos limites de sua incidência: se cooperativa é pessoa jurídica, seu resultado está dentro do campo de incidência da CSLL.

Uma vez definido o campo de incidência, de forma ampla e genérica, a lei pode dele excluir os casos que entender. Essa exclusão, feita por lei, se chama isenção. Os casos de isenção são exceções à regra geral da incidência. Portanto, ao contrário do campo de incidência, os casos de isenção só são aqueles que a lei apontar de forma expressa, exaustiva e específica. De acordo com o art. 111 do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Por essa razão, quando a lei isenta a cooperativa do IRPJ, não se pode interpretar que essa isenção se estende à CSLL, por mais semelhante que seja a legislação que os rege.

A verdade é que não existe nenhum ato legal que expressamente isente da CSLL as sociedades cooperativas. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu art. 195 que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, tendo como fonte de recursos, entre outras, a Contribuição Social sobre o Lucro. Dispõe tal artigo no caput, inciso I, §7º:

"Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em Lei".

Como se vê no § 7º acima, a previsão constitucional de isenção para tal contribuição cinge-se às entidades beneficentes de assistência social, que não é o caso da interessada.

Por sua vez, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, instituidora da CSLL, não determinou nenhuma forma de isenção ou de não-incidência da CSLL que aproveitasse às sociedades cooperativas ou os resultados com os atos cooperativos. Pelo contrário, o conteúdo de seus arts. 1º,

2º e 4º, a seguir transcritos, apresenta-se bastante abrangente ao determinar a incidência de referida contribuição sobre os resultados das pessoas jurídicas em geral.

O teor dos textos legais em comento é o abaixo reproduzido:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda.

(...)

Art. 4º. São contribuintes as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária".

Portanto, em sendo a sociedade cooperativa uma pessoa jurídica, sujeita-se à CSLL, bastando que obtenha resultado positivo em determinado período.

Como a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, torna-se inócua a diferenciação conceitual entre "sobras" e "lucros" aventada pela interessada. É ponto pacífico que "sobra" também é resultado do exercício. A própria impugnante o reconhece na frase abaixo transcrita (fl. 91):

"...pode haver excedentes ou sobras, que são os resultados positivos na prestação de serviços aos associados."

Verifica-se, no art. 2º, § 1º, alínea 'c', com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.134, de 1990, que, ao serem relacionados os ajustes do resultado do período-base para a obtenção da base de cálculo da CSLL, não há nenhuma previsão para a requerida exclusão dos resultados das sociedades cooperativas decorrentes da prática dos atos cooperativos.

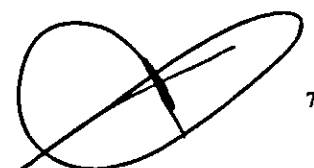
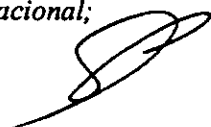
Da mesma forma, a Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre o orçamento da seguridade social, ao tratar da incidência da CSLL, não procedeu à exclusão das cooperativas de seu campo de incidência. Disciplinam os arts. 10 e 15, in verbis:

"Art.10.A Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta Lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais.

(...)

Art.15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;



(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O excerto legal acima reproduzido veio confirmar, expressamente, que as cooperativas são equiparadas a empresas e, portanto, contribuintes da CSLL.

Por fim, os atos regulamentares não deixam dúvida de que a CSLL incide sobre o total do resultado da cooperativa, isto é, haverá montante devido da contribuição não só em relação ao resultado com não-associados, mas também em relação aos resultados dos atos cooperativos.

A IN SRF nº 198, de 29 de dezembro de 1988, estabelece em seu item 9:

“Item 9 – As sociedades cooperativas calcularão a contribuição social sobre o resultado do período-base, podendo deduzir como despesa na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados.”

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) assim se manifestou, nos Pareceres nº 665, de 1991, nº 147, de 1993, e nº 1.061, de 1995:

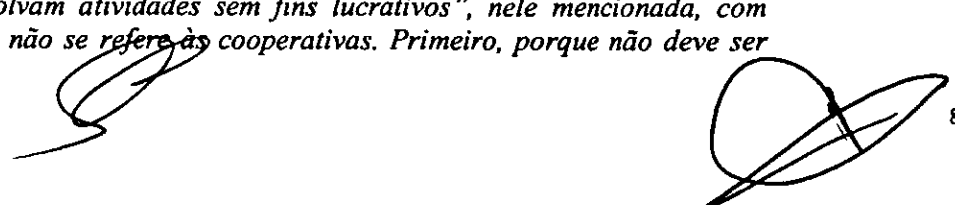
*“As sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo o resultado do período-base podendo, entretanto, deduzir como despesa, na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados.”
(g.n.)*

A propósito do ADN CST nº 17, de 30 de novembro de 1990, cabe esclarecer que, ao contrário do entendimento da defesa, as determinações nele constantes não se aplicam às cooperativas. O ato normativo invocado traz a seguinte redação, textualmente:

O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa do SRF nº 034, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista as normas de incidência da contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que a contribuição social não será devida pelas pessoas jurídicas que desenvolvam atividades sem fins lucrativos tais como as fundações, associações e sindicatos.

O Ato Declaratório acima transcrito não tem o sentido que lhe pretende dar a impugnante. A expressão “pessoas jurídicas que desenvolvam atividades sem fins lucrativos”, nele mencionada, com certeza não se refere às cooperativas. Primeiro, porque não deve ser



interpretado fora do seu contexto; note-se que citou como exemplo fundações, associações e sindicatos, entidades que diferem marcadamente das cooperativas por não desenvolver atividades de conteúdo econômico; logo, deve-se entender que somente se aplicam a esse tipo de pessoa jurídica. Em segundo lugar, porque entre a edição da Instrução Normativa SRF nº 198, de 1988 (cujo item 9 determina, taxativo, que as cooperativas devem pagar a CSLL), e a edição do ato declaratório invocado pela impugnante, não sobreveio alteração de norma legal de hierarquia superior que justificasse uma mudança de entendimento tão radical como a advogada pela impugnante. Por fim, porque a Receita Federal, posteriormente à edição do citado ato declaratório, publicou vários pareceres em que é reafirmada a orientação de que as cooperativas devem, sim, pagar a CSLL, a exemplo dos que adiante se transcrevem.

Parecer CST nº 00665-1, de 1991:

"O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades, ficando sujeitas à regra geral que rege o IRPJ. Cooperativas devem calcular a Contribuição Social sobre todo o resultado do período-base podendo, no entanto, deduzir como despesa, na determinação do lucro real, a parcela de contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados."

Parecer CST nº 00147-2, de 1993:

"As sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo o resultado do período-base podendo, no entanto, deduzir como despesa, na determinação do lucro real sujeito a tributação pelo IR, a parcela de contribuição relativa ao lucro nas operações com não associados."

Parecer CST nº 01061-1, de 1995:

"As sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo o resultado do período-base podendo, entretanto, deduzir como despesa, na determinação do lucro real, a parcela da contribuição relativa ao lucro nas operações com não-associados."

...

Constata-se, assim, que a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento por entender que, tratando-se de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inexistia norma legal que autorize a não incidência da referida exação sobre os resultados auferidos por sociedades cooperativas, ainda que tal resultado decorra, exclusivamente, de atos com cooperados.

A contribuinte, por sua vez, centra sua argumentação do entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode incidir sobre o resultado de atos cooperativos.



Esta Quinta Câmara, em repetidas manifestações, vem, por unanimidade, declinando o entendimento de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não incide sobre os atos típicos (cooperativos) praticados pelas Sociedades Cooperativas. Nessa linha, releva reproduzir recentes pronunciamentos deste colegiado.

Acórdão 105-17026, de 28/05/2008

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
ANO-CALENDÁRIO: 1999**

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO - COOPERATIVA DE TRABALHO - CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, a CSLL não incide sobre os resultados dos atos cooperativos. O ato cooperativo é aquele praticado pela cooperativa e seus cooperados ou entre as cooperativas entre si. Neste sentido, para a caracterização do ato cooperativo é necessária a presença de um associado (cliente ou prestador de serviços) em uma das extremidades da relação negocial. No caso em questão, o lançamento foi efetuado sob os resultados dos atos cooperativos da sociedade cooperativa, razão pela qual deve ser desconstituído. Recurso voluntário provido

Acórdão 105-16989, de 27/05/2008

CSLL - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS - Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, a CSLL não incide sobre os resultados dos atos cooperativos. O simples fato de as receitas serem oriundas de pessoas não-cooperadas não desconstitui a existência do ato cooperativo. Verificada a relação entre cooperado, cooperativa e terceiro não cooperado, está configurado o ato cooperativo, sendo que as receitas decorrentes dos pagamentos realizados por este não se sujeita a tributação.

Acórdão 105-15905, de 16/08/2006

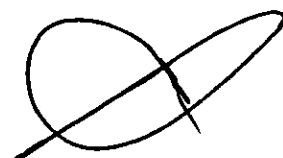
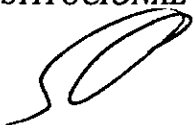
CSLL - ATOS COOPERATIVOS - A CSLL não incide sobre os resultados das sociedades cooperativas decorrentes de operações com os seus associados.

O Superior Tribunal de Justiça vem, igualmente, proclamando a não incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no resultado auferido pelas sociedades cooperativas nos atos praticados com os seus associados, senão vejamos:

AgRg no REsp 1037701 / ES

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0050914-5

TRIBUTÁRIO – NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATOS COOPERATIVOS EXCLUSIVAMENTE REALIZADOS ENTRE A COOPERATIVA E SEUS ASSOCIADOS – NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA IN CASU – SÚMULA 7/STJ – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.



- 1. A incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro, CSLL, sobre atos cooperativos, traduz, em essência, a controvérsia destes autos.*
- 2. A prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura hipótese de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL sobre tais atos; caracterizando-se, conseqüentemente, indevida.*
- 3. A não-incidência da CSLL, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, em casos de cooperativas, restringe-se a atos cooperados praticados exclusivamente entre a cooperativa e seus associados.*
- 4. In casu, o acórdão a quo declarou que os atos realizados pela ora agravada revelam-se estritamente cooperativos, ou seja, entre a cooperativa e seus associados, segundo prevê as disposições da Lei n. 5.674/71. Logo, diante de tal delineamento fático, incabível o exame na via estreita do especial, por força no disposto na Súmula 7/STJ, pois não há como determinar a alegada incidência da CSLL, que pressupõe a prática de atos não-cooperativos.*
- 5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de matéria constitucional, ou seja: arts. 146, inciso III, letra "c", 194, parágrafo único, inciso V, 195, caput, e inciso I, e § 7º, todos da Constituição da República, porquanto tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.*

Agravo regimental improvido

Alinho-me a tal entendimento, eis que, de fato, as sociedades cooperativas não perseguem lucro. Apuram, na verdade, SOBRAS, que resultam de valores cobrados a maior dos seus cooperativados.

Não encontro nos autos indicação de que o lançamento resulte de operações realizadas pela contribuinte que não possam ser enquadradas como ATO COOPERATIVO.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos declaratórios para retificar a parte expositiva do acórdão nº 105-16.822, de 06 de dezembro de 2007, mantendo, contudo, a decisão dela resultante.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008.

WILSON FERREIRA GUIMARÃES

